

**SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA NECESSIDADE SOCIAL?
PRINCÍPIOS TÉCNICO-JURÍDICOS FUNDAMENTAIS SOBRE OS DIFERENTES TIPOS DE
SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

*LIABILITY INSURANCE: A SOCIAL NEED?
FUNDAMENTAL TECHNICAL-LEGAL PRINCIPLES ON THE DIFFERENT TYPES OF THIRD-
PARTY LIABILITY INSURANCE*

Walter A. Polido *

RESUMO: Os seguros de responsabilidade civil têm papel significativo na sociedade pós-moderna, revestida de riscos, mas que são tolerados pelos diferentes usuários de produtos e serviços, em nome da plena satisfação pessoal, cujo anseio visa a “felicidade”. No campo do Direito, em face do giro conceitual de ato ilícito para dano injusto, os empresários e todos aqueles que exercem atividade profissional e econômica, estão, a cada dia, mais expostos a demandas objetivando indenizações por danos. Os seguros de responsabilidade civil representam, neste cenário, mecanismo financeiro eficaz de proteção patrimonial, mantendo *indene* os causadores de danos, além de oferecerem a garantia objetiva, aos prejudicados, de que serão indenizados. Vários são os modelos oferecidos pelo mercado de seguros, cada qual com as suas especificidades técnico-jurídicas aplicáveis. Este texto interliga todas essas vertentes.

Palavras-chave: seguro de responsabilidade civil; dano injusto; necessidade social; risco de longa latência; seguro RC operações industriais; seguro RC produtos-operações completadas; seguro RC profissional; riscos cibernéticos; D&O.

ABSTRACT: Liability insurance plays a significant role in post-modern society, which is full of risks, but which are tolerated by the different users of products and services, in the name of full personal satisfaction, whose longing is for "happiness". In the field of Law, in view of the conceptual shift from tort to unfair damage, businessmen and all those who exercise professional and economic activity are increasingly exposed to demands for compensation for damages. Liability insurance represents, in this scenario, an effective financial mechanism for asset protection, maintaining those who cause damage unharmed, as well as offering an objective guarantee to those harmed that they will be compensated. There are various models offered by the insurance market, each with its own technical and legal specificities. This text interconnects all these aspects.

Keywords: liability insurance; unfair damage; social need; long-tail risk; liability insurance for industrial operations; liability insurance for products-completed operations; professional liability insurance; cyber risks; D&O.

SUMÁRIO: Introdução. **1.** Princípios técnicos fundamentais dos seguros de responsabilidade civil. **2.** Categorias de riscos e/ou atividades com maior incidência de contratação de seguros de responsabilidade civil. **2.1.** Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil Automóveis (RCFV). **2.2.** Seguro de RC Riscos Industriais: RC Operações, Produtos e Operações Completadas. **2.3.** Seguros de RC Riscos Profissionais (E&O). **2.3.1.** Riscos Cibernéticos. **2.4.** Seguro de RC Administradores e Diretores (D&O). **3.** Considerações finais. Referências.

* Graduado em Direito e com Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Professor universitário convidado por diversos centros acadêmicos. Especializado em Direito Securitário e Ressecuritário. Árbitro em seguros e resseguro. Parecerista em matérias de seguros e resseguro. Coordenador Acadêmico da Pós-Graduação em Direito do Seguro e Resseguro do Instituto Brasil Portugal de Direito – IBPD. E-mail: walter@polidoconsultoria.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3578-5843>

INTRODUÇÃO

O autor civilista Orlando Gomes, numa visão profética e motivado também pela observação de outras sociedades internacionais, ao propor o *giro conceitual* do regime da responsabilidade civil, do *ato ilícito* para o *dano injusto*, indicou o mecanismo do *seguro* como ferramenta necessária em face do alargamento da noção de dano, nos anos de 1980¹. O consagrado autor complementou: “*nessa direção, a responsabilidade não perde a ‘sua lógica nem a sua moralidade’, como pensam alguns, e adquire, por outro lado, uma carga pesada de solidarismo, como outros acreditam*”.²

A partir dessa afirmação, caberia perguntar se o mercado de seguros nacional desenvolveu mecanismos diversificados para a oferta e a comercialização dos seguros de responsabilidade civil, em larga escala e para as mais diferentes exposições de riscos neste segmento; se a sociedade brasileira contemporânea tem visão realística sobre a necessidade dos seguros de RC e se o desenvolvimento pleno deste segmento somente será impulsionado se houver a obrigatoriedade legal da contratação.

Este texto buscará desenvolver e responder as questões levantadas nesta introdução, ainda que sucintamente. Na elaboração deste texto, foi empregado o método dedutivo, de natureza aplicada, além da coleta doutrinária com abordagem qualitativa na técnica de pesquisa, com método de procedimento documental.

1. PRINCÍPIOS TÉCNICOS FUNDAMENTAIS DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Necessário trazer à luz, preliminarmente, algumas linhas-mestras acerca da técnica encontrada nos contratos de seguros de responsabilidade civil (seguro RC). Bastante complexo, o segmento determina várias figuras específicas, sendo algumas delas comentadas a seguir:

1.1. Objeto

O contrato de seguro RC visa garantir o *interesse do segurado* em face da *obrigação de indenizar* (art. 927, do CC), a qual advém para ele a partir do *dano* causado a outra pessoa (terceiro). No contrato de seguro RC é estabelecida a triangulação representada pelas partes celebrantes – Segurado e Seguradora, mais o Terceiro prejudicado (art. 787, do CC). Este conceito tradicional e clássico do seguro de RC já não se sustenta plenamente na atualidade, uma vez que a evolução no campo dos *interesses*, assim como a *socialização dos contratos de seguros* têm acelerado as mudanças, modificando paradigmas conservadores.

¹ GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di. (org). *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 289-302.

² Op. Cit., p. 302.

A unicidade do *interesse* foi desconstruída diante da concepção binária atualmente presente: “o seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora” (Enunciado 544 – Conselho da Justiça Federal).

Nessa linha de inovação dos conceitos, impende destacar, desde logo, que também o *dano* não se apresenta mais como a única mola propulsora exigível da obrigação de indenizar. O CC de 2002, através do artigo 187, do abuso do direito³, adiantou a discussão do tema, na medida em que dispensou a materialização do dano. Engelmann, através da sua contínua pesquisa acadêmica sobre a nanotecnologia e o Direito, concluiu adotando a mesma linha: “no que tange aos produtos nanos, é possível utilizar-se de uma medida preventiva, evitando a ocorrência de um dano futuro”.⁴

O “dever de informação”, na área nanotecnológica, foi potencializado e certamente a responsabilidade civil, para se amoldar, tem de abandonar os conceitos clássicos do nexo de causalidade, para só assim poder viabilizar a indenização da vítima, uma vez surgida a pretensão reparatória por parte desta. Com base neste pressuposto, pode ser arguida a *perda de uma chance ou de oportunidade* em defesa dos interesses dos usuários? Se os fornecedores deixaram de informá-los sobre a existência de componentes *nanos* nos produtos distribuídos e consumidos por eles ao longo de determinado período, parece não restar dúvida quanto a responsabilização dos fornecedores faltosos com base nessa teoria. Ou seja, se eles tivessem sido objetivamente avisados, poderiam ter decidido não consumir os referidos produtos.

Os *organismos geneticamente modificados* (ogm)⁵, também se situam neste mesmo patamar de risco e preocupação, requerendo *informação adequada* sobre a sua existência na composição de produtos colocados no mercado de consumo. Nas questões ambientais, com especial destaque no campo dos resíduos sólidos, o conceito do não-dano como condição essencial de responsabilização também se faz presente e, na dicção de Patrícia Lemos, “o nexo causal deve ser apreciado como questão jurídica e não fática, repousando suas bases na relação entre o dano e a potencialidade do agente de evitá-lo. Propugnamos por verdadeira responsabilidade preventiva”.⁶

Thaís Venturi, na sua doutrina especializada sobre o tema, indica que “o desenvolvimento da responsabilidade civil preventiva passa precipuamente pela revisão

³ Na lição de Bruno Miragem: “e neste sentido, o artigo 187 do Código Civil, ao prever o abuso do direito, o faz independente da caracterização de dano como elemento completante do ilícito ali indicado”, MIRAGEM, Bruno. *Abuso do Direito. Proteção da Confiança e Limite ao Exercício das Prerrogativas Jurídicas no Direito Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 120.

⁴ BORJES, Isabel Cristina Porto. GOMES, Taís Ferraz. ENGELMANN, Wilson. *Responsabilidade Civil e Nanotecnologias*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 139.

⁵ Ver Resolução Normativa n.º 24, de 07 de janeiro de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (dispõe sobre normas para liberação comercial e monitoramento de Organismos Geneticamente Modificados – OGMs e seus derivados).

⁶ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos Sólidos e a Responsabilidade Civil Pós-Consumo*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2014. p. 258.

conceitual do que representa ‘ser responsável’ na contemporaneidade”.⁷ Com esta perspectiva, o conceito evoluído filia-se, também, à ideia de *dano futuro* que pode ser perpetrado à vítima, se ela não for protegida no presente. Esta proteção deve se manifestar objetivamente através de medidas que evitem a ocorrência ou a continuidade da atividade prejudicial, às quais se atribuiu o nome de *responsabilidade preventiva*.

Merece ser destacado o disposto na Diretiva 2004/35/CE, referente ao marco regulatório europeu em direito ambiental, art. 8º (custos de prevenção e de reparação):

2 (...) a autoridade competente deve exigir, ao operador que causou o dano ou a ameaça iminente de dano, nomeadamente através de garantias sobre bens imóveis ou de outras garantias adequadas⁸, o pagamento dos custos que tiver suportado com as ações de prevenção ou de reparação executadas por força da presente diretiva⁹.

Não pode deixar de ser mencionada, nesta breve análise concernente à responsabilidade preventiva, a questão do *risco de desenvolvimento*, presente em várias situações, mas com destaque na fabricação e distribuição de produtos. Calixto resume a discussão acerca deste assunto, indagando o seguinte: “mas como negar que na hipótese de riscos do desenvolvimento existe reversão de uma legítima expectativa de segurança do consumidor, se, não tendo sido alertado pelo fornecedor e desconhecendo completamente o grau de conhecimento alcançado pela ciência, vem a sofrer danos pela utilização normal do produto?”.¹⁰

Os temas retratados sucintamente nos parágrafos anteriores, deste tópico, ensejam larga reflexão sobre eles e, ainda que não haja posição firme na doutrina e tampouco na jurisprudência dos tribunais, não significa que eles podem ser desprezados por não representarem “perigo”, notadamente pelos subscritores do mercado de seguros nacional. Eles repercutem na esfera do Direito e podem ser acionados a qualquer tempo, de modo mesmo a justificarem pretensões indenizatórias de diversas situações e vertentes.

Nos anos 1970, as empresas dos EUA foram assoladas por ações coletivas pleiteando indenizações em razão da exploração e da utilização de amianto (asbestos, para os anglo-saxões). O resultado dessas demandas foi devastador para as seguradoras e as resseguradoras internacionais, sendo que elas não resistiram às teorias e/ou novas teses jurídicas que foram construídas pelos escritórios de advocacia das vítimas, todas elas acolhidas pelas cortes de justiça. Com destaque, as teorias relativas aos “triggers” (gatilhos) de coberturas, sendo que na ocasião praticamente todas as apólices de RC Produtos (*Product Liability Insurance*) e RC Empregador (*Employers’ Liability Insurance* ou *Workers’ Compensation Insurance*) eram emitidas na base de ocorrências (gatilho que dispara o mecanismo indenizatório a data da

⁷ VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade Civil Preventiva*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 363.

⁸ Dentre as garantias admitidas, o contrato de seguro ambiental específico.

⁹ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:pt:PDF>, acesso em 4 jun. 2022.

¹⁰ CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos pelos Riscos do Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 244.

ocorrência do dano, podendo ser reclamado posteriormente, conforme a prescrição legal). Para contornar a dúvida surgida na ocasião sobre qual apólice e seguradora os autores deveriam reclamar as indenizações, foram criadas as “*triggers theories*”.

Tomando o exemplo de uma vítima de doença relacionada ao amianto, exposta a um ou mais produtos de amianto entre os anos de 1955 e 1960 e novamente entre 1965 e 1970. Ela morre em 1985 de doença relacionada ao amianto. A série de teorias para determinar quando ocorre a perda individual pode ser resumida da seguinte forma:¹¹

A *Teoria da Exposição*: o tempo durante o qual a vítima esteve exposta às fibras de amianto. De acordo com essa teoria, quando aplicada ao nosso exemplo, a cobertura do seguro seria “acionada” durante os anos de 1955 a 1960 e 1965 a 1970.

A *Teoria da Manifestação*: segundo esta teoria, a data relevante para o desencadeamento da cobertura é a do surto da doença ou, se esta for indeterminada, a da manifestação por morte. No exemplo, isso seria em 1985.

A *Tríplice Teoria*: sob esta teoria, todo o período desde a primeira inalação das fibras de amianto, até o surto ou outra manifestação da doença relacionada ao amianto, é considerado para a ocorrência de dano para fins do seguro. De acordo com essa teoria, a cobertura poderia ser fornecida de 1955 a 1985.

Essas mesmas teorias foram utilizadas para ações coletivas e referentes ao DES (*diethylstilbestrol* ou estrogênio sintético – produto antiabortivo), Agente Laranja (produto químico desfolhante utilizado na guerra do Vietnam)¹², entre outros tipos de produtos nos EUA, de forma exitosa. Os parâmetros que prevaleciam sobre as apólices de ocorrências, referentes ao período de abordagem considerado, foram todos desconstruídos, sendo que os tribunais determinaram que as seguradoras emissoras das apólices durante os longos períodos de exposição/manifestação/inalação dos produtos, indenizassem as vítimas, constituindo verdadeiros fundos de indenizações. Do mesmo modo e na mesma ocasião, ações coletivas com o objetivo de obter milionárias indenizações em razão de danos ambientais, movimentaram não só as cortes de justiça, como também o mercado de seguros americano.

As apólices de RC para riscos industriais, emitidas na base de *ocorrências* e com a garantia para o risco de *poluição acidental e súbita*, com vários mecanismos limitadores (cláusula de horas, por exemplo), foram completamente desconstruídos durante os processos, com pleno êxito para os autores das ações. Em razão do resultado negativo, as seguradoras

¹¹ *Asbestos-Related Claims in the USA – Impact on the Reinsurance Industry*, Cologne: The Cologne Re, 1986. p. 49 – Texto original: “Taking the example of a victim of an asbestos related disease who is exposed to one or more asbestos products between the years 1955 and 1960 and again between 1965 and 1970. He dies in 1985 of an asbestos related disease. There are a number of theories put forward to determine when the loss to the individual occurs: The Exposure Theory: the time during which the victim is exposed to asbestos fibres. According to this theory, when applied to our example, insurance coverage would be “triggered” during the years 1955 to 1960 and 1965 to 1970. The Manifestation Theory: according to this theory the relevant date for the trigger of coverage is the outbreak of the disease or, if this is unascertainable, its manifestation by death. In the present example this would be in 1985. The Triple Theory: under this theory the entire period from the first inhalation of asbestos fibres to the outbreak or other manifestation of the asbestos-related disease is the loss occurrence for insurance purposes. Accordingly, under this theory coverage could be provided from 1955 to 1985”.

¹² *Asbestos-Related Claims in the USA n. 9*. Cologne: The Cologne Re, 1985. p. 10.

americanas criaram novas bases de subscrição para os riscos ambientais, estabelecendo um novo ramo de seguro específico. As coberturas oferecidas, inclusive, passaram a ser muito mais amplas.

Impende destacar, nesta questão dos riscos ambientais, que o mercado de seguros brasileiro ainda utiliza os mesmos mecanismos de cobertura no tocante ao risco de poluição acidental e súbita que o mercado americano adotava até o início dos anos 1980 e que podem ser objeto, a qualquer tempo, de apreciação analítica em sede judicial. Em razão da crise que se instalou no mercado americano, em RC Produtos e Riscos Ambientais em destaques, as seguradoras criaram mecanismos de defesa, não de teses jurídicas, cujas tentativas tinham fracassado, mas técnicas, modificando as bases de subscrição dos seguros RC.

Foram estabelecidas a *apólice à base de reclamações* no início dos anos 1980 (gatilho que dispara o mecanismo indenizatório => a reclamação do terceiro, sendo que a apólice garante eventos/sinistros ocorridos no período compreendido pela data retroativa de cobertura e o final de vigência da apólice), mais a cláusula de *sinistros em série*. As condições contratuais da apólice *Commercial General Liability* (CGL), foram aprimoradas e, no tocante aos riscos ambientais, surgiram modelos específicos, assim como o *Environmental Impairment Liability* (EIL) ou *Premises Pollution Liability*, comercializados até hoje. Estabelecendo um possível cenário paralelo com o mercado brasileiro, a única questão semelhante objeto de apreciação judicial e com repercussão ampla, até o momento, se deu em relação à cobertura de “danos morais”, sendo que a interpretação oferecida pelo Superior Tribunal de Justiça¹³ de que a expressão “danos pessoais” das apólices RC compreendia também danos morais, atingiu todas as apólices vigentes na ocasião.

O mercado nacional também reagiu em função da referida decisão judicial, mas não tecnicamente, na medida em que as seguradoras substituíram a expressão “danos pessoais” por “danos corporais”, excluindo taxativamente a cobertura de danos morais das apólices RC. Para reaver a garantia da referida parcela de risco, os segurados devem contratá-la sob a condição de cobertura adicional, com sobreprêmio e sublimite. Algumas poucas seguradoras oferecem a cobertura, assim como deveria ocorrer sistematicamente com todas as apólices de seguros RC, de maneira automática e sem sublimitação.

As condições contratuais que embasam os seguros de responsabilidade civil, atualmente praticados pelo mercado de seguros brasileiro, devem passar, necessariamente, por um acentuado processo de modernização. Caso contrário, não só deixarão de atender efetivamente os interesses dos segurados e em razão do leque muito amplo de exposições a novos riscos, aos quais eles estão submetidos no desempenho de suas atividades lícitas, como também as seguradoras estarão muito mais expostas a toda sorte de interpretação dos referidos clausulados. É sempre necessário lembrar que o *seguro deve ser útil* para quem o contrata, com destaque no momento crucial do sinistro.

¹³ STJ. Súmula n. 402: “O dano pessoal resulta da ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito. Sendo assim, o seguro por dano pessoal inclui o dano moral”.
As súmulas e os julgados do STJ mencionados neste texto estão disponíveis em: www.stj.jus.br.

Para finalizar este tópico, impende destacar a natureza do seguro de RC, a qual, assim como todos os demais seguros de danos, consiste na *indenização ao segurado* da quantia que ele for obrigado a pagar ao terceiro prejudicado (art. 787, CC). Pode acontecer de a apólice prever que a indenização será paga *diretamente ao terceiro* prejudicado, mas não é a regra usual, notadamente em se tratando de seguros facultativos. O CC, art. 788, determina que nos seguros RC de *caráter obrigatório* a indenização do sinistro será paga diretamente ao terceiro prejudicado, pelo segurador. O modelo usual de indenização ao segurado, corresponde à prática observada internacionalmente, em se tratando de seguros de RC.

Ao longo dos últimos anos, com exclusividade no mercado de seguros brasileiro, foram comercializadas apólices de seguros de RC na *base de reembolso*, sendo que ainda persiste este modelo em algumas seguradoras, especialmente no segmento de RC Automóvel. Desconhece-se a origem deste procedimento e que por longo período prevaleceu no mercado local, de forma inexplicável. O modelo descaracteriza o objeto precípua e imediato do contrato de seguro, justamente a garantia de *indenidade* que ele deve oferecer a quem o contrata. Não há respaldo no ordenamento jurídico para esta aberração técnica do reembolso, tampouco nas boas práticas. Se o segurado, de fato tiver de se descapitalizar liquidando o sinistro junto ao terceiro que ele prejudicou, para só então fazer jus ao reembolso do valor pago, a principal garantia que o contrato de seguro oferece estará desconstruída, completamente.

Não persiste, de modo algum, qualquer tentativa de justificar o referido modelo, o qual se mostra completamente desconexo da prática internacional e, em face de sua anormalidade conceitual, deve ser rechaçado de pronto, notadamente pelos corretores de seguros que têm a obrigação profissional de buscar o melhor modelo de apólice aos seus clientes. Também os segurados devem estar atentos quanto a esta condição, sendo que eles não terão a garantia absoluta da indenidade, se for aplicado o malogrado conceito na apólice. O contrato de seguro é comutativo e a classificação se justifica pela reciprocidade imediata entre as obrigações das partes: o *segurado* paga o prêmio e a *seguradora* lhe oferece a garantia imediata do interesse segurado. O interesse pela *indenidade*, uma vez sobrevindo o sinistro, está sempre presente nessa relação-tipo.

1.2. Temporalidade

O contrato de seguro RC é de execução continuada, na maioria dos casos e conforme as situações de coberturas previstas. Diferentemente de outros modelos de seguros, cujos efeitos se extinguem tão logo for esgotado o período de vigência da apólice, no de RC nem sempre acontece desta forma. O sinistro, mais precisamente o fato gerador do dano garantido pela apólice, deve, usualmente, ocorrer durante a vigência da apólice de modo a estar coberto pelo seguro, mas os efeitos podem surgir ou ser percebidos bem mais a frente. Desse modo, os seguros de RC são classificados como sendo de longa latência ou de longa exposição (*long-term exposure*) e os modelos de apólices devem observar essa característica.

É comum as seguradoras oferecerem a apólice na *base de ocorrências* (sinistros ocorridos durante a sua vigência, podendo ser reclamados dentro da mesma vigência ou posteriormente, observados os prazos prescricionais legais). Outro modelo recorrente e até mesmo de utilização mandatória para determinados segmentos de riscos muito mais voltados ao fenômeno da longa latência¹⁴, a apólice à *base de reclamações (claims made)*.

O mecanismo indenizatório deste tipo de contrato é disparado (*trigger*) com a reclamação do terceiro prejudicado ao segurado, ainda que o fato gerador do sinistro tenha se dado em período anterior, também dimensionado na apólice (o chamado período de retroatividade de cobertura). Encerrada a apólice de reclamações ou não renovada com a mesma seguradora, usualmente é oferecido um *prazo adicional* para possíveis reclamações que não foram feitas durante a vigência e desde que tenham ocorrido entre a data de retroatividade de cobertura e o último dia de vigência da apólice.

Modelos híbridos também são possíveis de acontecer: Reclamações + Notificações de Fatos; Reclamações + Primeira Manifestação/Descoberta do Sinistro, sendo que a primeira hipótese é utilizada no Seguro *Medical Malpractice* (risco profissional da área de saúde) e a segunda particularmente no Seguro Ambiental específico.

1.3. Limite de garantia

Em se tratando de um contrato de seguro e embora ele represente um modelo de *transferência de risco* a outrem - do segurado para a seguradora -, a responsabilidade desta última fica *limitada* ao valor contratado e designado na apólice. Ainda que ocorra a ação direta da vítima contra a seguradora, sendo que esta possibilidade ainda suscita posições contrárias no mercado de seguros brasileiro^{15 16}, o magistrado jamais poderá desconsiderar que a responsabilidade do causador do dano (segurado) é *ilimitada* (art. 942, CC) e a da seguradora tem o *limite* de indenização definido na apólice e sobre o qual foi precificado o seguro.

Usualmente, as seguradoras oferecem, para possíveis ocorrências de sinistros durante a vigência da apólice, com diferentes fatos geradores ou causas, um “limite agregado”, ou seja, a soma de todos os sinistros não ultrapassará esta quantia, caducando a apólice quando for atingido. Na hipótese de ocorrerem vários sinistros e todos eles provenientes de uma mesma causa comum (exemplo: erro de projeto na fabricação de determinado lote de produto), ocasionando várias reclamações de diferentes terceiros prejudicados e em mais de um período de vigência anual de apólices, a responsabilidade da seguradora, em relação aos denominados “sinistros em série”, se esgotará uma vez alcançado o limite de indenização por sinistro. Nesta

¹⁴ Distribuição de produtos alimentícios, farmacêuticos, químicos e afins; poluição ambiental; riscos profissionais; responsabilidade civil do empregador; falhas de gestão de administradores e diretores de empresas.

¹⁵ STJ. Súmula 529: “No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento e ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”.

¹⁶ STJ. Súmula 537: “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.

hipótese, o sinistro em série que pela primeira vez for constatado, vinculará a apólice vigente na ocasião, sendo que ela responderá por todos os sinistros reclamados durante a sua vigência ou posteriormente, cessando a garantia do seguro para a referida série, quanto o limite for atingido.

Esta limitação da responsabilidade da seguradora, para o fenômeno caracterizador de “sinistros em série”, foi instituída nos EUA, nos anos 1980¹⁷, por conta de sinistros espetaculares que ocorreram e foram reclamados em larga escala: talidomida, amianto, dispositivo intrauterino – *dalkon shield*, próteses de silicone, PCP (pentaclorofenol – fungicida), DES (estrogênio sintético antiabortivo), outros tantos¹⁸. Todos os demais mercados de seguros mundiais seguiram o mercado americano, adotando o mesmo procedimento.

1.4. Coberturas

Este tópico enseja uma infinidade de temas mas, sendo necessário selecionar alguns, a escolha recaiu sobre a oportunidade de apresentar breves comentários sobre as *principais garantias oferecidas pelas apólices* de seguros de RC. O contrato prevê, usualmente, as garantias de Danos Materiais e Danos Corporais e, apenas com respeito a esta nomenclatura, parcialmente inadequada na atualidade, vários apontamentos são necessários. A desconformidade repousa, precisamente, nas definições que são apresentadas para os termos, sendo que elas restringem o alcance das coberturas do seguro.

É necessário reformulá-las, urgentemente. Danos Materiais, definidos sob a condição de “qualquer dano físico à propriedade tangível, inclusive todas as perdas financeiras relacionadas com o uso dessa propriedade”. Dano Corporal, por sua vez, apresenta o seguinte teor “qualquer doença ou dano corporal sofrido por pessoa, inclusive morte ou invalidez”. As definições inseridas nas apólices dos seguros de RC estão ultrapassadas e sofreram retrocesso em 1999, quando as seguradoras, respaldadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), trocaram a expressão “danos pessoais” por “danos corporais” e justamente para suprimirem da abrangência qualquer garantia para os danos extrapatrimoniais, principalmente *danos morais*^{19 20}.

¹⁷ Ver POLIDO, Walter A. *Seguros de Responsabilidade Civil. Manual prático e teórico*. Curitiba: Juruá, 2013; *Seguridad y Responsabilidad de Productos*. Madrid: Editorial Mapfre, 1986; OWEN, David G. *Products Liability*. 8th ed. USA: Thomson West, 2008.

¹⁸ Ver MOKHIBER, Russel. *Crimes Corporativos. O poder das grandes empresas e o abuso da confiança pública*. São Paulo: Scritta – Página Aberta, 1995.

¹⁹ “O dano pessoal resulta da ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito. Sendo assim, o seguro por dano pessoal inclui o dano moral”. STJ. REsp n. 153.837 SP. J. em 10.12.1997, DOU 16.03.1998, pág. 169.

N.A.: Em razão desta decisão, o mercado de seguros nacional alterou a nomenclatura das apólices dos seguros RC, de “danos pessoais” para “danos corporais”, excluindo taxativamente a cobertura para os danos morais nas apólices e condicionando a eventual concessão dela sob a condição de adicional, com sobreprêmio e sublimitação da garantia. Com o passar do tempo, a jurisprudência sofreu alteração e no sentido de compreender os danos morais também sob a expressão “danos corporais”, conforme a ementa do Acórdão a seguir reproduzida: “Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – Sétima Câmara Cível - Apelação Cível nº 40.323/2009 – Des. Caetano E. da Fonseca Costa. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a cláusula relativa aos danos pessoais e/ou corporais engloba a verba referente ao dano moral, salvo se houver cláusula expressa de exclusão desta cobertura. Apólice de Seguro que aponta os valores a serem indenizados, estando o campo referente ao dano moral em branco.

Atualmente, não vigora mais nenhum tipo de imposição normativa por conta da Susep²¹, notadamente quanto ao estabelecimento das condições contratuais de coberturas para os seguros de danos, inclusive no tocante ao glossário dos principais termos técnicos que a Superintendência apenas exige que ele faça parte de todas as apólices. Desnecessário comentar a importância de todos os termos atualmente empregados pelo mercado de seguros serem analisados e atualizados, especialmente em razão da ampliação dos interesses seguráveis em face da evolução do Direito e, por conseguinte, da maior exposição a riscos diante dos novos conceitos aos quais os segurados estão expostos.

Os chamados “novos direitos”²² se juntam a esta discussão, requerendo o devido respaldo e acolhimento pelas seguradoras nos seus respectivos clausulados de coberturas. Nesta linha, despontam o “dano psíquico”²³; “dano existencial”²⁴; “prejuízo ao projeto de vida”²⁵; “dano futuro”; “perda de uma chance ou de oportunidade”²⁶; “dever de cuidado”²⁷; “dados biométricos”; “responsabilidade e alienação parental”; “sexual”; “social”^{28 29 30}; “abandono afetivo”; “dados genéticos”^{31 32}; “dados pessoais”³³; “outros”³⁴. Não pode ser olvidado, neste

Não se pode interpretar tão somente da leitura desta apólice que o dano imaterial estaria excluído da cobertura, pois não cumpriu a Seguradora o dever de informar de forma clara, expressa e inequívoca sobre as cláusulas restritivas de direitos, como exige a legislação consumerista”.

²⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²¹ De acordo com o plano de flexibilização do estoque regulatório promovido pela Superintendência de Seguros Privados, particularmente através dos seguintes atos administrativos: Circular Susep n.º 621, de 12.02.2021 (regras de funcionamento e critérios para a operação das coberturas dos seguros de danos); Resolução CNSP n.º 407, de 29.03.2021 (princípios e características gerais para a elaboração e comercialização de contratos de seguros de danos para a cobertura de grandes riscos); Circular Susep n.º 637, de 27.07.2021 (dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades).

²² Ver POLIDO, Walter A. *O estágio atual da cobertura para danos pessoais (corporais) nos contratos de seguros de responsabilidade civil no Brasil. Novos danos e(ou) Novos direitos*. São Paulo: Conhecer Seguros - Roncarati, 2020. [e-book gratuito, disponível nos sites www.editoraroncarati.com.br e www.conhecerseguros.com.br Último acesso em 26.01.2022]

²³ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. SANTOS, José Américo dos. *Dano Psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

²⁴ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade Civil Por Dano Existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

²⁵ PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. *Responsabilidade Civil por Dano ao Projeto de Vida. Direito Civil Contemporâneo e os Danos Imateriais*. Curitiba: Juruá, 2016.

²⁶ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance*, São Paulo: Atlas, 2006; ROCHA, Nuno Santos. *A <Perda de Chance> como uma nova espécie de dano*. Coimbra: Almedina, 2014; SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2007; ROSÁRIO, Grácia Cristina Moreira do. *A Perda da Chance de Cura na responsabilidade Civil Médica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009; DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade Civil do Advogado. Perda de uma Chance*. São Paulo: LTr, 1999.

²⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. (orgs) *Cuidado e Responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁸ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma Nova categoria de Dano na Responsabilidade Civil: O Dano Social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito. WAGNER JUNIOR, Luis Guilherme da Costa. GONÇALVES, Renato Afonso. (orgs) *O Código Civil e sua Interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 370-377.

²⁹ ACCA, Thiago dos Santos. *Direitos Sociais. Conceito e Aplicabilidade*. São Paulo: Almedina, 2019.

³⁰ FISBERG, Yuri. *Dano Social. Reparação, Aspectos Processuais e Destinação*. São Paulo: Almedina 2021

³¹ ECHTERHOFF, Gisele. *Direito à Privacidade dos Dados Genéticos*. Curitiba: Juruá, 2010.

³² SENNA, Carina Cátia Bastos de. *Direito à Identidade Pessoal e Genética da Criança versus O Anonimato do Doador na Reprodução Humana*. Curitiba: Juruá, 2020.

³³ JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de Dados Pessoais e Discriminação Algorítmica nos Seguros*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

³⁴ BORGES, Gustavo. MAIA, Maurílio Casas. (orgs) *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ponto do texto, que o CC de 2002 trouxe para o seu contexto normativo os chamados *direitos da personalidade*, ampliando o espectro dos direitos da pessoa. Bittar resume bem o tema:

consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.³⁵

Os “danos morais”, bem como os “danos estéticos”³⁶, sequer protagonizam a categoria dos novos direitos, em face mesmo da admissão preconizada dos danos morais na CF de 1988 e os danos estéticos no CC de 1916. Ainda assim, tem sido usual a prática de o mercado de seguros nacional excluir os danos morais das apólices RC, oferecendo a garantia em base acessórias e limitadas, cujo procedimento se mostra completamente anacrônico e desprovido de boa técnica. Este tratamento seccionado não é observado em qualquer país desenvolvido com mercado de seguro maduro. Já passou da hora de o mercado brasileiro abolir este tratamento inoportuno e injustificável, abrangendo a garantia do risco de danos morais automaticamente nas apólices de RC, assim como, convém destacar, algumas poucas seguradoras já realizam.

De ser anotado, ainda, que as seguradoras de origem estrangeira que operam no Brasil há décadas, não têm nenhum tipo de justificativa para adotarem critérios limitadores de coberturas, uma vez que nos países de origem e em outros tantos onde elas também atuam, comercializam produtos de seguros abrangentes e plenamente garantidores de coberturas para os seus clientes-segurados, o que certamente deve ser praticado também no mercado local. Impende destacar, neste ponto do texto, que os danos morais ainda encontram resistência ou mesmo desprestígio, até mesmo em sede judicial no Brasil.

Na preleção de Marcos Catalan, ao analisar determinada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.424.164/SC. 3. T, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe 16.04.15), criticando o fato de o STJ ter reduzido o *quantum* indenizatório relativo à vítima, menor de idade, que sofreu lesão auditiva aparentemente irreversível pela ingestão de alimento impróprio, assim se expressou:

enfim, a redução do *quantum debeatur* é despida de mínimo fundamento lógico, pois, após afirmar que, “no que concerne ao valor indenizatório [...], verifica-se a impossibilidade de ser estabelecido [algum] juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados”, apontando não ser possível, encontrar, em outras decisões, o parâmetro que viria a informar a qualificação dos danos infligidos à infante e seus pais, o Superior Tribunal de Justiça relatou que a atividade exigira resolver matéria fática e, paradoxalmente, buscou, nos seus alfarrábios os referenciais utilizados para atribuir à vida um preço, artificialmente, indicado pelo Mercado.³⁷

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 1.

³⁶ LOPEZ, Teresa Ancona. *O Dano Estético. Responsabilidade Civil*. 4ªed. São Paulo: Almedina, 2021.

³⁷ CATALAN, Marcos. *O Direito do Consumidor em movimento: diálogos com tribunais brasileiros*. Canoas-RS: Unilasalle, 2017. p. 53.

No tocante ao reconhecimento dos novos direitos, ressalta-se o papel preponderante da doutrina quanto a explicitação propositiva e as criteriosas justificativas para a adoção. A aplicação, por sua vez, é prerrogativa das cortes de justiça. Na lição da professora Judith Martins-Costa, com impecável didática:

a atuação da magistratura (não retrospectiva e limitada à dicção do sentido da lei, como no modelo de cortes superiores, mas prospectiva e ciente de seu caráter criativo, já em diálogo com o modelo de cortes supremas), então, é o canal pelo qual noções metajurídicas se incorporam ao sistema pela via da atuação sucessiva e prospectiva do intérprete.³⁸

De volta aos contratos de seguros RC, o modelo ideal que deveria ser adotado pelas seguradoras reside na oferta de garantias automáticas para os “danos patrimoniais”, conforme a definição ampla do termo encontrada na doutrina jurídica, bem como “danos pessoais” de forma igualmente ampla, notadamente em razão do que já dispõe o art. 949, CC: “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, *além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*”.³⁹

A limitação do conceito atribuído à expressão “danos corporais” nas apólices RC, tem conduzido o mercado de seguros brasileiro a praticar critérios de indenização no tocante ao *quantum debeatur*, extremamente redutores, não levando em conta, como deveria, a evolução do Direito. Atualmente, a *capacidade laboral* da vítima é eleita como parâmetro principal e condutor, numa espécie de procedimento padrão. Busca-se, através deste paradigma, a indenização de forma única e terminativa, extinguindo qualquer possível revisão, apesar de o dano pessoal comportar elementos que são impossíveis de sofrer avaliação determinativa de pronto. As lesões sofridas podem sofrer processo de piora ao longo do tempo, por exemplo, ou pode ocorrer a necessidade de determinada prótese ser substituída, assim como acontecer o aparecimento de doença ou outro tipo de incapacidade superveniente em razão do dano inicial perpetrado pelo autor.

Em Portugal, comparativamente, a legislação e as normas pertinentes ao Seguro de RC de Automóveis, avançaram neste sentido, ao estabelecerem a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, a qual substituiu no cálculo dos danos causados a terceiros, a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, a qual era privativa do direito do trabalho. Para Gaspar e Chichorro, autoras portuguesas, “*sabendo que o seguro de automóvel deve indemnizar totalmente, deixa de se prejudicar pessoas pela aplicação indevida da referida tabela que apenas visava compensar a perda de capacidade de ganho, porque o Homem não é apenas um sujeito trabalhador*”.^{40 41}

³⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 81.

³⁹ Enunciado 192 do Conselho da Justiça Federal – CJF: [arts. 949 e 950] – Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o feito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético.

⁴⁰ GASPAR, Cátia Marisa. CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa. *A Valoração do Dano Corporal*. 3ª ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2018. p. 52.

No Brasil, destaca-se o estudo analítico e crítico de Brandimiller, em relação aos conceitos utilizados nas condições contratuais praticadas pelo mercado de seguros, assim como em relação aos critérios determinativos do *quantum* indenizável, nos seguros de RC, Seguros de Pessoas e nos Acidentes do Trabalho, com especial menção às consequências do *dano corporal*, assim descritas:

prejuízo funcional incapacitante (incapacidade temporária/permanente), que inclui a incapacidade para as atividades básicas da vida diária, a incapacidade para o trabalho e incapacidades para outras atividades habituais do indivíduo; prejuízo funcional não incapacitante⁴²; despesas decorrentes direta ou indiretamente de tratamentos, inclusive transporte, reabilitação, próteses, apoio técnico, cuidados em domicílio, ou da necessidade de assistência de outra pessoa, temporária ou permanente; morte; dano estético; sofrimento psíquico/moral, transtornos psíquicos e constrangimentos causados ao indivíduo e seus familiares.⁴³

Exposta de uma forma bem resumida a questão, a sua relevância é inegável para o mercado de seguros brasileiro diante das reiteradas práticas sobejamente encontradas desde sempre e todas elas, repise-se, aviltando a função precípua do contrato de seguro, a qual se concentra no *fornecimento da garantia do interesse legítimo do segurado*. De acordo com a moderna doutrina, o ser humano não pode sofrer abstração em qualquer tipo de contrato, mormente no de seguros, cuja função social é inerente. A professora Negreiros, com sua didática ímpar, esclarece, justificando plenamente o entendimento: *“uma vez posta a dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem constitucional, o direito dos contratos a ela necessariamente se curva: as necessidades humanas fundamentais, a pessoa e a sua dignidade*

N.A.: A referida Tabela foi introduzida em Portugal através da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio, em razão do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho. As Portarias foram promulgadas pela Secretaria de Estado do Tesouro e Finanças, em conjunto com a Secretaria de Estado da Justiça. Elas contêm a lista dos danos indenizáveis, bem como os critérios orientadores da avaliação do dano corporal, os quais devem ser obrigatoriamente observados para qualquer oferta inicial de indenização às vítimas. Destaca-se a indicação precisa das diversas parcelas compreendidas pela Tabela: dano à vida; danos patrimoniais, relativos aos emergentes e futuros; danos não patrimoniais, relativos à vítima e danos aos herdeiros; incapacidade permanente – dano biológico; danos patrimoniais – emergentes e futuros; danos morais – internamento hospitalar, dano estético, ‘quantum doloris’, incapacidade permanente parcial, incapacidade permanente absoluta.

⁴¹ De ser destacada a decisão proferida pelo STJ, no REsp n.º 1.281.742-SP (2011/0216228-2) – Rel. Min. Marco Buzzi. Recorrente: Goodyear Brasil Produtos de Borracha Ltda. Recorrente: Alberto Whately Neto. Recorridos: os mesmos, em acidente automobilístico por defeito no pneu do veículo, o qual deixou a vítima, aposentado, tetraplégica. “O art. 950 do Código Civil admite ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho”, conforme o subitem 2.1 da Ementa. Gustavo Tepedino comentou: “dois aspectos do acórdão ora analisado merecem atenção do intérprete. O primeiro diz respeito ao entendimento segundo o qual o valor da indenização à vítima do dano deve ser superior, como regra, àquele que seria devido aos familiares da vítima em caso de acidente fatal. O segundo relaciona-se à interpretação do art. 950 do Código Civil, notadamente na expressão “ou se lhe diminuiu a capacidade de trabalho” como uma hipótese de dano autônomo. (...) Cuida-se de modelo normativo imposto pelo legislador de forma objetiva, que não requer prova do trabalho efetivo, mas tão somente a verificação da extensão da lesão, a ponto de reduzir a capacidade laborativa”, in: TEPEDINO, Gustavo. A expansão de eficácia do art. 950, Código Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça: Anotações ao Resp n. 1.281.742-SP, Revista do Superior Tribunal de Justiça, a.27, (240): 469-944, outubro/dezembro 2015. p. 641-646.

⁴² O autor exemplificou, tipificando a expressão: *“a remoção de seguimento do intestino grosso (colecistectomia parcial); a perda de baço (esplenectomia) em razão de traumatismo abdominal; a remoção cirúrgica do útero (histerectomia), por exemplo, a imposta pela evolução de cesárea com atomia uterina”*, conf. Op. Cit., p. 53.

⁴³ BRANDIMILLER, Primo Alfredo. *Conceitos Médico-Legais para Indenização do Dano Corporal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 40.

passam a ser o critério e a medida dos contornos jurídicos dos bens e dos respectivos contratos".⁴⁴

Os procedimentos ainda rudimentares utilizados no cálculo do *quantum* indenizatório das vítimas de danos, de maneira geral e não sendo uma reserva exclusiva do mercado de seguros brasileiro, constituem matéria de interesse social relevante e não pode permanecer apenas na retórica doutrinária, nas dissertações de mestrados e nas teses de doutoramento, sob a louvação do princípio máximo da dignidade da pessoa, consagrado na Carta da República. É preciso desbordar, de modo a atingir a realidade e promover, efetivamente, a disrupção de paradigmas consagrados no classicismo civilista construídos nos séculos passados, não mais condizentes com os valores e os interesses da sociedade contemporânea, muito mais solidarística. Os fundamentos meramente patrimonialistas liberais construídos com base no pensamento contratual do século XIX, não podem mais prevalecer. Os operadores do Direito têm essa missão e não podem se furtar dela. Porter resume magistralmente a questão: *"na verdade, estamos todos dispostos a aceitar que a vida tenha uma etiqueta de preço, contanto que não seja a nossa"*.⁴⁵

O mercado de seguros brasileiro pode e deve se adiantar, promovendo a evolução dos conceitos. Para o bem da verdade, não se trata de um processo antecipatório às percepções do Direito moderno, até porque além de as práticas do mercado de seguros nacional estarem situadas num patamar conservador e atrasado há décadas, sendo que já poderiam estar atuando num outro sistema, o Direito prevê os novos contornos da responsabilidade civil, bastando que sejam observados e aplicados. Utilizar hoje a teoria patrimonialista do "enriquecimento sem causa ou ilícito" ou do *"compensatio lucro cum damni"*, de maneira padronizada e com a pretensão de reduzir o valor da indenização, por exemplo, de um jovem acidentado que se tornou paraplégico, certamente não condiz com o *princípio da dignidade da pessoa*. As mencionadas teorias podem ter aplicação justificada no direito negocial com viés patrimonial, mas em sede de responsabilidade civil extracontratual, com repercussão de danos pessoais, os efeitos podem ser injustificados e manifestamente nefastos. Tal consideração está alinhada ao *princípio universal da liberdade* a que todo ser humano tem direito.

O dano perpetrado à vítima rompe este direito individual, alterando a vida da pessoa para sempre e não apenas sob o viés laboral. Com este pensamento, a doutrina especializada do jusfilósofo peruano Sessarego: *"es decir, al 'daño al proyecto de vida' o 'plan existencial' o 'plan de vida', como suele también denominarse por algunos jueces el daño a la libertad fenomênica"*.⁴⁶ No Brasil, Portugal resume assertivamente a questão: *"o dano ao projeto de vida atinge o futuro pessoal do lesado em variados graus de intensidade"*⁴⁷ e, certamente, não se limita àqueles aspectos exclusivamente voltados aos rendimentos da vítima, tampouco na

⁴⁴ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato. Novos paradigmas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 488.

⁴⁵ PORTER, Eduardo. *O preço de todas as coisas: por que pagamos o que pagamos*. Rio de Janeiro: Objetiva: 2011. p. 45.

⁴⁶ SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho y Persona*. 5ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2015. p. 209.

⁴⁷ PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. *Responsabilidade Civil por Dano ao Projeto de Vida*. Direito Civil Contemporâneo e os Danos Imateriais. Curitiba: Juruá, 2016. p. 196.

concepção simplista em face das condições socioeconômicas que ela apresenta no momento do dano. Exige-se que o Direito restaure a primazia do indivíduo, da pessoa humana, centrada na sua liberdade plena, deixando de ser contaminado pelos contornos e fundamentos meramente patrimonialistas, contratuais. “*Uma das experiências mais marcantes e constantes da realidade humana é a realização da própria vida*”⁴⁸ e, este direito, pautado, repise-se, no princípio universal da liberdade, não pode sofrer qualquer tipo de interferência, notadamente aquela de natureza traumática e que muda o destino natural da vítima; ocorrendo, o Direito tutela o prejudicado.

A professora Hironaka colmata o pensamento, afirmando que “os princípios constitucionais de *solidariedade social* e de *dignidade humana* se encontram presentes como atributo valorativo fundante, mas não só assim, senão também como autocritério de justificação da responsabilidade civil, ela mesma”.⁴⁹ Toda essa construção jurídica-filosófica é utópica, em face dos contratos de seguros? Certamente que não, mesmo porque já são delineados parâmetros dignos em outros mercados desenvolvidos e maduros, podendo ser aplicados de maneira eficaz também no brasileiro.

Para finalizar este tópico, entre os itens selecionados destaca-se a *cobertura das despesas com a defesa do segurado*⁵⁰. Das mais importantes dentro de uma apólice de RC, a referida cobertura, assim como ela é praticada nos mercados externos desenvolvidos, deve ser oferecida de forma automática no conceito de garantias, sem qualquer conotação de cobertura “acessória” e/ou “adicional”. O âmbito de abrangência também deve ser amplo: esfera cível e criminal, procedimentos arbitrais, mediação e conciliação, defesas administrativas do segurado perante entidades públicas ou privadas. A seguradora pode, até mesmo, estipular limite de garantia separado em relação às outras coberturas da apólice, mas não a conceder, repise-se, apenas de maneira acessória. A garantia de cobertura para o pagamento das despesas com a defesa do segurado deve se estender, automaticamente, para a hipótese de o segurado ser inocentado no curso da ação que foi promovida pelo terceiro contra ele, não sendo admissível qualquer disposição em contrário a esta determinação pontual.

2. CATEGORIAS DE RISCOS E/OU ATIVIDADES COM MAIOR INCIDÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Diante da diversidade de situações de riscos que podem ser objeto de uma apólice de seguro de RC, também com diferentes enfoques de coberturas, no seguimento deste texto algumas delas serão sucintamente comentadas, apresentando os principais aspectos que as identificam:

- Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil Automóveis (RCFV)

⁴⁸ GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 51.

⁴⁹ HIRONAKA, Gisela Maria F. Novaes. *Responsabilidade Pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 117.

⁵⁰ POLIDO, Walter. *Despesas de Defesa do Segurado: procedimentos sobre a abrangência de cobertura*. In: www.editoraroncarati.com.br – Colunistas – Último acesso em 27.01.2022.

- Seguro de RC Riscos Industriais: RC Operações, RC Produtos e Operações Completadas
- Seguros de RC - Riscos Profissionais – categorias diversas (E&O – erros ou omissões)
- Seguros de RC para Diretores e Administradores (D&O)

2.1. Seguro facultativo de responsabilidade civil automóveis (RCFV)

Em decorrência das limitações das coberturas e dos valores das garantias encontradas no Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais de Proprietários de Veículos Terrestres Motorizados e pela Carga Transportada (DPVAT), desde a sua implementação no Brasil pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, fez com que o seguro RCFV tivesse especial interesse e repercussão no mercado de seguros brasileiro. O RCFV é aplicado em excesso ao DPVAT, em relação aos danos pessoais e a primeiro risco no tocante aos danos materiais ocasionados a terceiros, justamente pelo fato de que o seguro obrigatório não garante esta categoria de risco.

No Brasil, o RCFV sempre esteve alinhado ao veículo designado na apólice, sendo que apenas recentemente começou a ser ofertada a garantia para a RC do Condutor de veículos, não vinculando a apólice a um determinado veículo. Em razão da inovação tecnológica e do aparecimento de diversos tipos de situações atualmente existentes entre o condutor e um veículo, desassociadas do clássico conceito de propriedade, assim como a utilização de veículos por assinatura e aluguel eventual, a disponibilidade deste tipo de seguro se tornou mandatária. A Superintendências de Seguros Privados incentivou a criação deste modelo, quando expediu a Circular Susep n.º 639, de 09 de agosto de 2021.

As mais diversas categorias de veículos terrestres são enquadradas neste seguro, mas com maior frequência para os de passeio. Atualmente, o seguro DPVAT encontra-se num processo de extinção, nos moldes operado há décadas, sendo que muito provavelmente o sucessor dele será modelado sob a condição de seguro de RC, quando então o RCFV, em princípio, perderia a sua razão de existir nos moldes que ele é atualmente praticado.⁵¹

Elementos essenciais de uma apólice RCFV:

- Concepção na base de *indenização ao segurado* e não na forma anacrônica e injustificável de “reembolso”.
- As definições das garantias de Danos Materiais e Danos Corporais (mais adequado seria Danos Pessoais) devem ser amplas e concernentes ao Direito contemporâneo.
- As apólices devem prever as coberturas em destaque e de forma inequívoca referentes aos riscos de: “danos morais”, preferencialmente de forma automática e sem sublimitação; “danos estéticos”; “perdas financeiras e/ou lucros cessantes sofridos por terceiros”; “despesas com a defesa do segurado”, sem sublimite. A apólice deve garantir, ainda, os danos pessoais sofridos pelos passageiros, mediante a inserção da garantia

⁵¹ POLIDO, Walter A. SOAT – Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito – PL n.º 8.388/2017 – É razoável a proposta legislativa na forma que ela se apresenta ou não? In: *Direito dos Seguros*, e-book editado pela OABRS – 2021. p. 221-236. <https://esars.org.br/ebook> Último acesso em 31.01.2022.

de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP, especialmente para o segurado, familiares e afins. Para a garantia de danos pessoais sofridos por motoristas, ajudantes e demais empregados do segurado, a garantia deve ser oferecida sob o âmbito da cobertura básica RCFV.

- A apólice não deve apresentar exclusões para os riscos de carga ou descarga em se tratando de veículos de transportes de mercadorias⁵² ou de prestação de serviços especializados, cujas operações sejam inerentes às atividades desenvolvidas pelo segurado. Na mesma linha, não pode apresentar exclusão para veículos que estiverem em canteiros ou locais de prestação de serviços, sendo inerentes a eles as operações pertinentes.
- O risco de danos ambientais, em face mesmo da complexidade que ele representa, notadamente para caminhões e/ou outros tipos de veículos que transportam mercadorias perigosas, deve ser objeto de apólice específica, desenhada especialmente para esta categoria de risco, a qual requer tratamentos diversificados, se comparados a uma apólice tradicional de RCFV. Este tipo de cuidado visa justamente oferecer a melhor garantia possível aos segurados, mediante a contratação de seguro adequado.

2.2 Seguro de RC Riscos Industriais: RC Operações, Produtos e Operações Completadas

Essa modalidade ou segmento dentro do ramo Responsabilidade Civil Geral (RCG) tem largo espectro de atuação e dependerá muito da forma como a seguradora a operar, ora mais, ora menos abrangente. Embora ao longo dos anos o mercado de seguros nacional tenha sofrido forte processo de padronização dos clausulados⁵³, atualmente cada seguradora tem liberdade para estabelecer as suas respectivas bases de atuação, conforme as Circulares Susep n.º 637, de 27.07.2021; 621, de 12.02.2021 e Resolução CNSP n.º 407, de 29.03.2021. Então, o corretor de seguros deve conhecer cada produto comercializado, das diferentes seguradoras, indicando apenas os mais abrangentes em termos de coberturas e em conformidade técnico-jurídica para os seus clientes.

RC Operações abrangem atividades de comércio, serviços e indústria. RC Produtos, por sua vez, garante a responsabilidade civil por produtos postos em circulação pelo segurado, no território nacional e estrangeiro, causando danos aos seus usuários (clientes diretos e/ou terceiros).

As coberturas compreendidas por RC Operações extrapolam os muros das empresas seguradas, como não poderia deixar de ser. De todo modo, cabe ao corretor de seguros, repise-se, observar exatamente o âmbito oferecido pelos diferentes produtos/clausulados, buscando por aquele que melhor se adequar aos riscos e interesses dos empresários, dispensando os modelos mais restritivos.

⁵² Ver STJ. 3ª. Turma. REsp n. 1.660.164-SP (2016/0315250-7). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 17/10/2017.

⁵³ Durante o monopólio do resseguro - de 1939 a 2007 e posteriormente por conta da Susep.

Vários aspectos legais podem ser considerados e que ensejam a responsabilidade civil para os empresários, no tocante aos seguros de RC Operações e RC Produtos: (a) RC dos proprietários e ocupantes de imóveis (existência, uso e conservação – art. 927, CC); (b) RC pela queda ou lançamento indevido de objetos (art. 938, CC); (c) RC pela posse e detenção de animais (art. 936, CC); (d) RC pelos atos de empregados (art. 932, CC); (e) RC em relação à vizinhança (art. 927, CC); (f) RC em relação a Terceiros que entram na área empresarial - prestadores de serviços, entregadores de mercadorias, clientes, treinamento, etc. (art. 927, CC); (g) RC pelas operações realizadas fora dos locais ocupados pelo Segurado - entrega de mercadorias, carga/descarga, participação em feiras e amostras, visitas comerciais, prestação de serviços, etc. (art. 927, CC); (h) Outros ordenamentos específicos e ensejadores de responsabilidade civil operacional; (i) RC pela circulação de produtos (arts. 927, 931, CC; arts. 12 e 14, CDC).⁵⁴

Pode-se concluir que, conforme os dispositivos legais inerentes, alinhados com a teoria do risco, a responsabilidade civil do segurado em face dos danos provocados a terceiros possui conotação ampla, não se limitando àquelas áreas onde são desenvolvidas de fato as atividades empresariais. De acordo com a teoria do risco criado – risco proveito, a responsabilidade civil é objetiva (art. 927, parágrafo único, CC). No tocante aos empresários e a distribuição de produtos, o art. 931 do CC, assim como o art. 12 do CDC, consagram a responsabilidade objetiva.

Elementos essenciais do seguro RC Operações, mais precisamente em relação à garantia de danos e perdas oferecida pela apólice concernente, decorrentes da:

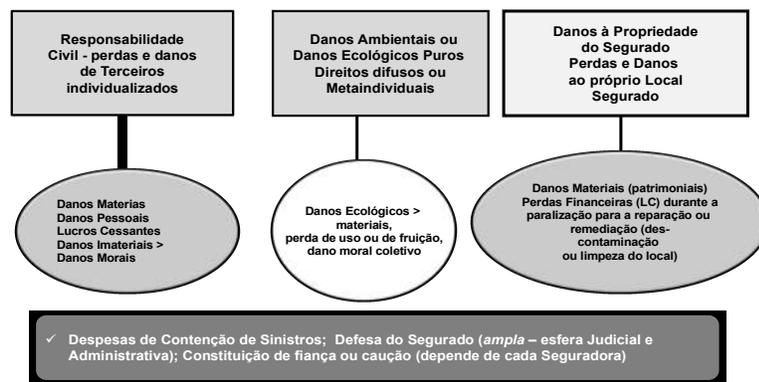
- Existência, uso e conservação do imóvel e das instalações especificadas no contrato de seguro: incêndios e explosões; ruína de imóveis; queda de objetos; operações de vigilância; desenvolvimento das atividades empresariais propriamente ditas (vide item subsequente); manutenção dos imóveis; etc.
- Desenvolvimento das atividades empresariais do segurado no âmbito industrial e comercial, dentro e fora dos estabelecimentos segurados: demonstração/degustação de produtos em locais de terceiros; visitas comerciais; recrutamento de pessoal, treinamentos; ambulatórios médicos de primeiros atendimentos; transportes de mercadorias em vias públicas, com carga/descarga (excluídos, usualmente, os danos decorrentes de acidente com o veículo transportador exclusivamente); utilização de equipamentos de propriedade do segurado e também aqueles de terceiros sob o controle dele com contrato de aluguel, etc.; festas e eventos de final de ano; participação em feiras e exposições na qualidade de expositor, sem a organização efetiva realizada pelo próprio segurado, ou seja, ele não tem como atividade-fim a organização de eventos⁵⁵.

⁵⁴ “No art. 931 do Código Civil brasileiro, o nexo de imputação da responsabilidade civil está situado na circulação do produto que causa danos a terceiros independentemente da caracterização de um defeito do produto”. WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 232.

⁵⁵ Se a atividade principal for esta, deverá ser contratado o seguro específico de RC Eventos.

- Existência e conservação de painéis de propaganda, antenas, letreiros e anúncios pertencentes ao segurado no território nacional;
- Risco de poluição ambiental – assim como no seguro RCFV, deve ser contratado o seguro específico e não através de uma apólice clássica de seguro RC, a qual não abrange todas as garantias possíveis dentro das balizas tradicionais encontradas. Usualmente, através de uma apólice tradicional de RC, a garantia oferecida para o risco de poluição ambiental fica limitada aos seguintes fatores: eventos de natureza acidental e súbita exclusivamente, excluídos os eventos graduais/paulatinos; danos a propriedades tangíveis; conceitos limitados para danos materiais e danos pessoais; exclusão de danos a bens naturais/danos ecológicos; exclusão de eventos originados de equipamentos/instalações subterrâneas ou subaquáticas; limitação temporal entre o surgimento do dano e a sua debelação, usualmente de 120 horas; a não cobertura de danos sofridos pelo próprio segurado, limitando-se a terceiros identificados; apólice à base de ocorrências, cujo modelo é incompatível com o risco ambiental de longa latência; outros]. Os riscos ambientais e as respectivas exposições se situam num patamar muito mais complexo e amplo, repise-se, se relacionados a uma apólice tradicional de seguro RC. Desse modo, este segmento de risco deve ser subscrito exclusivamente através de um contrato de seguro adequado e especialmente desenhado⁵⁶. No Quadro-Resumo a seguir reproduzido, encontram-se as linhas gerais das coberturas disponibilizadas pela apólice específica do Seguro de Riscos Ambientais:

Programa de cobertura: apólice de seguro de riscos ambientais específica – stand alone - (três pilares básicos de coberturas)



Fonte: POLIDO, Walter A. *Seguros para Riscos Ambientais no Brasil*. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 93.

As condições contratuais das apólices de seguros RC são muito mais eficazes quando elas são estabelecidas na base “*all risks*” (todos os riscos), ao invés de riscos nomeados, em face mesmo das situações complexas que as atividades se revestem e não todas passíveis de

⁵⁶ POLIDO, Walter. A. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. Texto originalmente publicado na Revista de Direito Ambiental n°. 45 da RT – São Paulo: RT, janeiro-março de 2007. Atualizado e publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. v. 28, n. 11/12 – novembro/dezembro 2016.

serem previamente estimadas a ponto de nomear uma a uma na apólice. Apólice de “riscos nomeados”, em contrapartida, apresenta a desvantagem de não garantir aqueles riscos que não estiverem objetivamente predeterminados no contrato de seguro sob a condição de riscos cobertos. É inexequível, para riscos complexos como os de RC industriais, pretender nomear toda a gama de situações plausíveis de ocorrência. Desse modo, a prevalência do modelo *all risks*, internacionalmente. O clausulado americano desenhado pelo *Insurance Services Office* (ISO)⁵⁷, precisamente a apólice *Commercial General Liability* (CGL), desde a sua criação, tem servido de modelo para os mais diversos mercados mundiais de seguros de RC, no setor industrial.

Ponto de destaque nos seguros de RC Operações e RC Produtos, o fato de determinados clausulados de apólices excluírem os danos causados aos sócios. Em princípio, uma exclusão justificável, mesmo porque os seguros de RC devem visar a garantia do pagamento de indenizações a terceiros não relacionados diretamente ao segurado. Por outro lado, de acordo com a concepção acionária das indústrias na contemporaneidade, este conceito estreito pode redundar em conflitos, senão em injustiça. Pode acontecer, inclusive, de uma empresa existir somente para atender às outras do mesmo grupo econômico, quer fornecendo insumos ou prestando serviços especializados. Diante desta situação fática, a exclusão não pode simplesmente fazer parte das condições contratuais e como se nada pudesse repercutir, uma vez sobrevindo reclamações de sinistros.

Seguradoras têm relativizado o alcance da referida exclusão, indicando percentuais em relação à participação acionária do segurado em vista de outras empresas e, sempre que aquele determinado índice não for atingido, a exclusão não se aplica. Outras, dependendo da situação concreta de cada caso em análise, simplesmente deixam de apresentar a exclusão pontual e até mesmo para viabilizarem, de fato, a garantia representada pelo seguro de RC, sendo que, na ausência deste procedimento, o seguro poderia se tornar inócuo para o contratante.

Elementos essenciais do seguro RC Produtos e Operações Completadas:

- O elemento essencial caracterizador da garantia oferecida pelo seguro RC Produtos é a “entrega” do produto/serviço ao cliente/terceiro, ainda que ela seja feita de forma provisória. Assim sendo, o marco divisório entre a garantia de RC Operações e RC Produtos é a entrega do produto/serviço a outrem. A distinção se faz necessária, até porque é usual as apólices consignarem dois limites distintos, sendo um para RC Operações e outro para RC Produtos-Operações Completadas.
- Determinadas categorias de produtos estão especialmente voltadas ao fenômeno da “longa latência” em relação ao período de utilização do produto e o aparecimento/constatação efetiva do dano por ele provocada. Por esta razão, a apólice de reclamações (*claims made*), representa o modelo mais adequado. Exemplos de categorias mais expostas: produtos farmacêuticos; químicos; alimentícios; ração animal; próteses; outros.

⁵⁷ Empresa privada, presta serviços diversos ao mercado de seguros.

- Usualmente as apólices apresentam três exclusões básicas no segmento RC Produtos: (a) danos ao próprio produto; (b) o fato de o produto não funcionar ou não desempenhar a função esperada/anunciada, salvo se causar dano pessoal ou material consequente; (c) despesas com a rechamada e retirada do produto do mercado (*recall*), sendo que é possível contratar esta garantia de forma acessória através de cláusula particular ou apólice específica.
- A extensão de cobertura para reclamações de clientes/terceiros provenientes de outros países, exportação direta e indireta, deve estar prevista na apólice, formalmente.
- RC Operações e RC Produtos-Operações Completadas – este tratamento é o mais adequado tecnicamente e usual nos mercados desenvolvidos, sendo que já pode ser encontrado no mercado nacional. Os riscos comportam duas fases distintas de coberturas, sendo que a apólice determina um limite de indenização para RC Operações e outro limite para RC Produtos-Operações Completadas, assim representadas:
 - 1ª Fase: danos a terceiros *durante* as instalações/montagens dos produtos em locais de clientes/terceiros => a garantia da apólice é ofertada através do RC Operações;
 - 2ª Fase: após a conclusão dos trabalhos de instalação/montagem, com a entrega efetiva do produto/serviço => a garantia de eventuais sinistros passa para o RC Produtos-Operações Completadas (*Completed Operation*).
- Os corretores de seguros devem buscar por seguradoras que adotam este modelo internacional, de modo a colocarem, exclusivamente com elas, as respectivas produções de seguros RC Operações, RC Produtos-Operações Completadas, sem exceção.

2.3. Seguros de RC Riscos Profissionais (E&O)

O segmento dos seguros de responsabilidade civil profissional, também conhecido por “erros ou omissões – E&O”, teve exponencial crescimento nos últimos anos no Brasil e continua a se desenvolver. Os fatores que implicaram no incremento das contratações, podem ser resumidos desta forma: (a) maior nível de conscientização dos adquirentes de serviços em geral, os quais passaram a exigir grau de qualidade e eficácia na prestação; (b) facilitação dos mecanismos de reclamações para os consumidores; (c) o livre acesso aos aplicativos da internet, os quais podem propiciar a desconstrução reputacional dos profissionais faltosos; (d) a horizontalização da exigência da contratação do referido seguro, ou seja, empresas que contratam serviços profissionais diversos ou que oferecem espaços para atuação, exigem como garantia do fornecedor/usuário, a comprovação de que ele possui apólice de seguro E&O. Para o acesso e utilização de centro cirúrgico, por exemplo, o profissional e sua equipe devem comprovar a existência do seguro *medical malpractice*. Empresas que prestam serviços de informática e/ou de proteção e segurança para riscos cibernéticos, *idem*. O seguro E&O oferece proteção adequada ao patrimônio do segurado, que pode ser dilapidado numa única ação judicial que lhe pesar. O seguro também apresenta uma proteção secundária, mas muito importante, relativa à imagem do profissional. É usual as apólices garantirem expressamente as

despesas com a reconstituição da imagem reputacional do profissional e/ou da empresa, que ficou abalada após o sinistro, com a atuação de profissionais especializados no setor. A garantia de reparação do terceiro/cliente/paciente prejudicado, como suposto diferencial que pode representar para o profissional que contratou uma apólice E&O em face da concorrência, nem sempre estará a mostra, mesmo porque é muito comum manter em sigilo a existência do referido seguro. Talvez ainda resquício de um passado já distante quando as apólices de seguros de RC, de forma geral, determinavam a “cláusula de confidencialidade”. A exigência pautava-se no entendimento de que, uma vez deflagrada a apólice, os magistrados estariam muito mais propensos a arbitrar valores de indenizações mais elevados, dando margem ao altruísmo em face da vítima e em função da capacidade econômica representada pelas seguradoras. Embora já tenha sido superada esta fase, muito mais especulativa do que a realidade, ainda persiste o pensamento entre alguns profissionais no Brasil.

Elementos principais relativos aos Seguros de E&O:

- A garantia da apólice está centrada nas consequências dos erros e omissões – E&O – praticados durante o desempenho da atividade profissional declarada, prejudicando terceiros e/ou clientes e/ou pacientes do segurado.
- O E&O tem viés jurídico voltado essencialmente à responsabilidade civil contratual, sendo raras as situações no âmbito da extracontratual. Em razão desta vertente, as considerações a respeito da classificação feita para obrigações de meio e obrigações de resultado estão presentes na avaliação e no dimensionamento das exposições dos riscos. Em foco, também a questão da *responsabilidade civil subjetiva* para os profissionais liberais, conforme o disposto no art. 14, § 4º do CDC (*a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*), e a *responsabilidade objetiva* da pessoa jurídica, art. 14, *caput*, do CDC.
- O segmento de E&O apresenta a possibilidade de o sinistro ficar caracterizado a partir das *perdas financeiras* sofridas pelo terceiro, sem a produção de danos materiais e/ou pessoais usualmente encontrados em outros tipos de seguros RC. Podem ocorrer, ainda, determinadas situações muito específicas, tal como a reclamação de *dano moral puro*, assim considerado aquele não decorrente de forma direta ou indireta de danos pessoais: *o laboratório de análises clínicas que entrega resultado errôneo ou trocado de exame ao cliente*, para exemplificar. A empresa de engenharia de projetos que erra e o proprietário da obra perde a construção executada até o momento da constatação da falha, sofre perdas financeiras, mesmo porque tornar-se-ia difícil enquadrar os prejuízos sob a condição de *danos materiais diretamente causados* pelo segurado, considerada a acepção clássica do termo. Da mesma forma, e ainda com maior transparência conceitual, os clientes de auditores fiscais que sofrem prejuízos financeiros em razão da interpretação feita pelo segurado quanto à incidência de determinada exigência de cobrança prevista num ato administrativo governamental: uma vez não recolhidos os impostos num determinado lapso de tempo, de forma indevida segundo a avaliação da administração pública e contrariando a interpretação feita pelo segurado auditor, o

cliente deverá recolher com juros e correção monetária, além da multa. O corretor de seguros que deixa de apresentar a proposta de seguro à seguradora, sobrevivendo, ao proponente, o sinistro que poderia estar garantido por apólice. O advogado que perde o prazo para apresentar o devido recurso e justamente num processo com perspectiva de êxito muito elevada, em face dos precedentes jurisprudenciais. Há atividades, todavia, que podem repercutir em danos pessoais, assim como *medical malpractice*. Diante dessas considerações, evidencia-se a importância de a nomenclatura da apólice E&O ser cuidadosamente elaborada, sendo que esta exigência não pode deixar de ser observada pelos corretores de seguros e pelos próprios segurados. Na hipótese, todavia, de ocorrer falha em relação a este ponto, a seguradora não poderá se beneficiar do seu próprio erro, em detrimento do segurado.

- A responsabilidade integral pela elaboração das condições contratuais dos seguros sempre foi e sempre será da seguradora, prioritariamente. O CC, nesta discussão, preconiza no seu art.423 a regra aplicável: *“quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”*. E, ainda que não houvesse a norma jurídica, a lógica subjacente que deve permear todo e qualquer tipo de contrato de seguro sempre será o norte conducente de sua interpretação. Ao Direito repugna a contradição lógica. Seria inimaginável, a partir deste entendimento, a seguradora pretender negar o pagamento de indenização em apólice E&O, na qual ela inseriu apenas os conceitos clássicos para danos materiais e danos corporais, sendo o segurado um escritório de advocacia e o sinistro reclamado demonstrar prejuízos financeiros sofridos pelo cliente e em razão da má diligência do processo pelo segurado. A hermenêutica aplicável, diante da materialização da hipótese absurda como a apresentada, teria outro caminho certamente e já sob o domínio da perspectiva da má-fé contratual explícita ou mesmo do abuso de direito, ferindo de morte todo e qualquer princípio de lealdade contratual, assim como teria frustrado a *legítima expectativa* do segurado, em face da cobertura por ele contratada. A situação aventada hipoteticamente jamais seria tutelada pelo Direito, a favor da seguradora. Nesta linha, a *teoria da confiança* que deve persistir durante toda a relação contratual, sendo que a proteção, segundo a preleção de Frada *“corresponde a um princípio ético-jurídico que, por estar firmemente radicado na ideia de Direito, não pode deixar de transpor o umbral da juridicidade”*.⁵⁸ Para fechar este tema, convém citar o Enunciado 362, do CJF: “[art. 423] – A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”.
- Sinistros em Série: assim como na modalidade RC Produtos, o segmento de riscos profissionais está especialmente sujeito aos denominados *sinistros em série*, os quais atingem vários terceiros em decorrência de um mesmo fato gerador (ou o mesmo erro/omissão), ainda que em diferentes períodos de tempo. Exemplificando, uma

⁵⁸ FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 892.

empresa de auditoria ou de consultoria fiscal e tributária, pode prejudicar uma variedade de clientes em função de determinada interpretação e orientação errônea a respeito de uma norma tributária qualquer, sendo que a repercussão e/ou o aparecimento efetivo dos prejuízos pode se dar em diferentes datas. As seguradoras incluem cláusula limitando a abrangência dos sinistros em série. A referida cláusula determina que todos os sinistros serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes, dentro também de um mesmo e único limite de garantia, ainda que eles possam ser reclamados durante a vigência de mais de uma apólice. Se assim não fosse, as reclamações de sinistros, ao longo de anos, comprometeriam sucessivamente várias apólices. Então, a apólice dentro da qual pela primeira vez o segurado tomar conhecimento de um sinistro em série, ficará vinculada para responder pelas reclamações apresentadas *durante* a vigência dela e *após*, até o limite de indenização previsto neste mesmo contrato de seguro, cessando a responsabilidade da seguradora quando este limite for atingido para a série de sinistros decorrentes daquele único evento/falha profissional.

- No mercado de seguros brasileiro tem sido recorrente, nos clausulados das apólices E&O, a inserção do termo “acidente” como condição essencial para a configuração do evento garantido pela apólice. Este procedimento, todavia, não se mostra adequado para o segmento, mesmo porque ele provém dos seguros de propriedades, nos quais a aplicação se justifica, na medida em que as garantias usualmente se dão a partir da ocorrência de eventos predeterminados na apólice: incêndio, explosão, queda de raio, colapso, desmoronamento, alagamento, ruína, etc., atingindo os bens segurados. A aplicação do termo “acidente”, com o mesmo grau de abstração encontrado nos seguros de propriedades, em determinadas categorias de seguros E&O se mostra inapropriada e pode gerar toda a sorte de conflitos de interpretação, prejudicando a regulação e a liquidação dos sinistros. Ainda que a definição do termo se mostre muito mais ampla do que na prática dos seguros de propriedades, mesmo assim o termo não deve ser utilizado em seguros de RC de modo geral. “*Acidente: acontecimento imprevisto ou fortuito e involuntário do qual resulta um dano causado à coisa ou à pessoa*”.⁵⁹ A maioria dos clausulados internacionais não apresenta este termo em relação aos seguros de RC, uma vez que ele não é essencial. Para elucidar a possível problemática que o termo pode repercutir, no seguro E&O de uma Empresa de Engenharia de Projetos, durante a execução da terceira laje do prédio, realizada pelo proprietário da obra e que adquiriu o projeto junto ao segurado, constata-se o *erro de projeto* do segurado, requerendo seja demolida a obra, até então erigida, sendo que restou confirmada a impossibilidade de sua modificação estrutural. Numa situação desta, o sinistro de E&O estaria conflagrado de forma imediata, não requerendo a ocorrência de qualquer outro tipo de evento (acidente) para ser caracterizado: *o desmoronamento da obra*, por exemplo. Este

⁵⁹ Dicionário de Seguros. 3ª ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.

entendimento, de aplicação universal nas categorias profissionais dos seguros E&O, é mandatário e, qualquer pretensão de descaracterizá-lo, não só gerará desconformidade técnica, como também toda a sorte de conflitos. Por essa mesma razão e conceito, não é admissível no seguro de E&O para empresas de engenharia de projetos, a estipulação de apólice na base de reclamações com “notificações” de fatos ou circunstâncias. Isto porque, ao ser constatado o erro do projeto, muito provavelmente ele será o elemento configurador do sinistro ocorrido e não a mera expectativa de acontecer futuramente, quando seria apenas um pretense “fato ou circunstância”. Outras categorias profissionais podem apresentar a mesma situação e, dessa forma, na fase da subscrição dos riscos deve-se levar em conta também esta situação específica, evitando a aplicação de clausulados desconformes. Grosso modo, o modelo de apólice de *reclamações com notificações* é aplicável apenas para o seguro *medical malpractice*, sendo que este duplo *trigger* foi criado justamente para atender a esta categoria e não a todas as demais dos seguros E&O. Observada esta regra pontual, vários conflitos desnecessários serão evitados.

- A garantia das despesas com a defesa do segurado, da forma mais ampla possível⁶⁰ nesta categoria de seguro é fundamental, não cabendo à seguradora interferir ou limitar a vontade discricionária do segurado de ver apreciada, até o final do processo, a acusação que lhe pesa. Na maioria dos casos, estará em evidência a credibilidade reputacional dele no exercício da profissão, razão pela qual ele tem o direito de aguardar a decisão jurisdicional final. Na garantia das despesas com a defesa, necessário constar a possibilidade de o seguro cobrir a possível *constituição de fiança ou caução*, eventualmente exigida pelo magistrado, antecipadamente, a qual garantirá a indenização futura, uma vez julgado o mérito da ação proposta contra o segurado.
- *Long-term exposure*: riscos sujeitos à latência e/ou exposição prolongada, em grande parte das atividades. Entre a data do erro ou omissão do segurado e o surgimento/constatação/materialização efetiva das perdas, danos, ou lesões a terceiros, pode ocorrer um longo período de tempo. Também por esta razão, as apólices de E&O são todas comercializadas na base de reclamações (*claims made*), sem exceção. Somente este modelo pode garantir efetivamente o segurado, assim como também ele protege a seguradora, tornando os riscos mensuráveis e administrados.
- Categorias mais usuais: medicina; odontologia; veterinária; advocacia; engenharia e arquitetura de projetos; consultoria ambiental; corretagem de seguros e de resseguro; contadoria; auditoria; consultoria fiscal; empresas certificadoras; registros de marcas e patentes; avaliação imobiliária; notariado; praticagem em portos; serviços de automação robótica industrial; serviços de informática; serviços de regulação de sinistros através de inteligência artificial; outras.

⁶⁰ Judicial – esfera civil e criminal, defesa administrativa perante entidades de classe, arbitragem, mediação, conciliação, perícia, custas processuais, honorários advocatícios, outras afins.

2.3.1. Riscos Cibernéticos

Para finalizar este tópico, impende destacar alguns estamentos acerca dos *riscos cibernéticos*, atualmente envolvendo mais de um tipo de seguro, internacionalmente. Não só o segmento de E&O esta apto a desenvolver e oferecer garantias de coberturas aos profissionais que se dedicam a este setor profissional, quer prestando serviços a clientes, quer na criação de sistemas de informática, mas também através de outros ramos se acentua a necessidade de as apólices proverem os riscos de coberturas: seguros de propriedades, *medical malpractice*, lucros cessantes, etc. O mercado de seguros brasileiro tem oferecido a garantia para riscos cibernéticos através de apólices *stand alone*, o que certamente não corresponde ao único e melhor modelo aplicável.

Podem ser encontrados produtos de seguros garantindo, notadamente no tocante à proteção de dados, a responsabilidade civil por danos cibernéticos oriundos de: violação de segurança dos dados eletrônicos (custos com a restauração, restabelecimento ou recriação); extorsão, ou seja, a ameaça de divulgação dos dados de um sistema que foi atacado, incluindo as despesas com a investigação do delito; multas arbitradas por autoridades competentes contra clientes do segurado; perdas financeiras pela perda da rede no prazo previsto de cobertura; conteúdo de mídia com erros, declarações inexatas, infração a direitos autorais, pirataria, difamação, invasão de privacidade, etc.; honorários de serviços especializados jurídicos no tocante à investigação da causa de um ataque cibernético.

O conjunto de riscos descritos podem compor uma apólice específica, sendo que deve ser encontrada a possibilidade de os segurados obterem, repise-se, a garantia através de apólices diversas. Exemplificando, o seguro de *medical malpractice*, notadamente para profissionais autônomos, deve prever a garantia de possíveis ataques ao sistema eletrônico, com a divulgação indevida de dados pessoais⁶¹ sigilosos e até mesmo sensíveis dos pacientes. Os seguros de propriedades, nesta mesma linha de entendimento, não podem simplesmente apartar das garantias das apólices esta nova e crucial parcela de risco, excluindo-a nas condições contratuais de danos materiais e de lucros cessantes.

2.4 Seguro de RC Administradores e Diretores (D&O)

Difícil a tarefa de resumir o seguro *Directors and Officers Liability Insurance* (D&O), em razão de sua complexidade e aplicação também diversificada, o que ensejaria comentários sobre todas as possíveis variantes. De pronto, impende sinalizar que o D&O se mostra, atualmente, sob a condição incontestada de instrumento eficaz de *compliance* e governança corporativa⁶²,

⁶¹ Conforme a Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022, a proteção de dados pessoais alcançou o *status* de direito e garantia fundamental, com a inclusão no art. 5º da CF: “LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Os marcos civis da Lei de Proteção de Dados (LGPD) e da Internet ganharam ainda maior força diante da nova norma constitucional.

⁶² GOLDBERG, Ilan. *O Contrato de Seguro D&O*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 310.

sendo que o seu objeto principal é oferecer garantia ao patrimônio pessoal dos diretores e administradores de empresas e de entidades de diversos tipos: sociedades anônimas e limitadas, fundos de pensão, fundações, entidades sem fins lucrativos, empresas públicas, etc.

Usualmente, estão garantidos pela apólice D&O os conselheiros, diretores, gerentes ou qualquer outra pessoa natural com poder de gestão nos órgãos na empresa. Dentre as diferentes possibilidades de coberturas adicionais que o mercado de seguros oferece, uma delas se destaca: *Empresa tomadora contra Segurado*. Sendo a doutrina especializada no segmento muito escassa a respeito deste tema, ele foi selecionado para fazer parte, ainda que de forma sucinta, deste texto. Alguns pressupostos iniciais são necessários destacar:

- A responsabilidade dos administradores para com a empresa é contratual, obrigacional e subjetiva.⁶³
- “São exemplos de terceiros que podem pleitear dos administradores a reparação de danos por esses causados: acionistas, empregados, clientes, fornecedores, concorrentes, credores, órgãos governamentais, investidores, e a *própria empresa*”.⁶⁴
- A cobertura do risco da “Empresa tomadora contra Segurado”, usualmente é tratada no mercado de seguros brasileiro sob a condição de adicional e, portanto, não faz parte integrante das condições contratuais que preconizam as coberturas básicas da apólice. Importante deixar ressaltado, todavia, que esta parcela de cobertura é representativa no contexto de uma apólice D&O, devendo ser acolhida não só pelas seguradoras que operam neste ramo, como também e essencialmente, ela deve ser demonstrada pelos corretores de seguros aos proponentes do referido seguro, esclarecendo o alcance e a necessidade de contratá-la. Embora o D&O vise em primeiro plano garantir o patrimônio privado dos *gestores*, através desta cobertura especial o referido seguro se volta para garantir também a *sociedade empresarial*, sendo que esta, efetivamente, é a contratante deste tipo de seguro e nada mais justo do que também ela se valer da garantia patrimonial, em face da má gestão de um determinado diretor-segurado. “*Sendo a função do contrato de seguro em questão evitar que o segurado suporte sozinho os prejuízos advindos de sua conduta, é razoável que o tomador possa ser equipado ao terceiro vítima*”.⁶⁵
- Em termos de exposição ao risco, não há dúvida de que a cobertura para reclamações da Empresa tomadora contra o Segurado-diretor é elevada, mesmo porque teme-se que possa existir não só conluio, como possível manipulação fraudulenta da situação de sinistro. Todavia, no processo de análise desta parcela de risco, na fase da subscrição prévia da proposta do seguro, serão utilizados critérios subjetivos no mesmo grau de imprecisão da avaliação que pode ser feita em relação aos mesmos administradores

⁶³ BARREIROS, Filipe. *Responsabilidade Civil dos Administradores: os deveres gerais e a corporate governance*. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 90.

⁶⁴ FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. *O Seguro D&O e a Proteção ao Patrimônio dos Administradores*. 2ª ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. p. 101.

⁶⁵ MAIA, Roberto Mauro Medina. BURMAN, Leonardo Joseph. Apontamentos sobre o seguro de responsabilidade civil para atos de gestão de administradores ou diretores de empresas (D&O). Rio de Janeiro: *Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC n. 30*, v. 8, 2007. p. 129-157.

hipoteticamente causando prejuízos a terceiros em geral pela falha de gestão deles. Não há, em princípio, diferença alguma entre a avaliação dos diretores-segurados com vistas na exposição de perdas que eles podem causar a terceiros e/ou para a própria empresa-tomadora. Maria Ramos indica determinadas condicionantes para a admissão da cobertura do tomador com equiparação a “segurado-vítima”, certamente extraídas da prática encontrada em mercados europeus, assim como “fazendo depender a prestação do segurador da cessação efectiva do cargo de administrador segurado demandado”⁶⁶, mas nem todas elas se mostram plausíveis ou mesmo meritórias de acolhimento pelo mercado local.

- Ponto de destaque o fato de a seguradora criar expectativa de confiança no segurado e a eventual quebra gera responsabilidade civil para ela. O empresário que adquire a cobertura “adicional” de “Empresa tomadora contra Segurado” e paga prêmio por ela, não pode ser surpreendido com eventuais condicionantes para o reconhecimento da mencionada cobertura, sobrevivendo o sinistro. A ideia transmitida pelo título da cláusula adicional é muito clara e objetiva. Ou a seguradora concede a referida cobertura *ou não*, deixando o proponente-segurado livre para buscar alternativa, se for do interesse dele. Situação paliativa a esta não existe e tem tudo para macular o princípio da lealdade contratual que deve prevalecer na relação securitária, para ambas as partes. Também nesta situação anômala, da imposição de condicionantes ou simultaneidades inexecutáveis na prática ou que dificultem a concretude do objeto essencial da cobertura, os artigos 422 (princípio da boa-fé) e 423 (regra genérica de interpretação de contratos “*interpretatio contra stipulatorem*”), ambos do CC, podem socorrer o segurado. Neste mesmo sentido, o “*princípio da preservação da garantia*” pode ser evocado, segundo o qual o contrato de seguro cobre amplamente determinada situação de risco, ou seja, a amplitude da garantia oferecida pela seguradora prevalece em detrimento da restrição genérica, desalinhada do conceito geral da cobertura oferecida e pretendida de fato. Com base neste entendimento, se a pretensa restrição/condicionante tivesse sido explicitada, muito provavelmente a cobertura não teria sido contratada pelo proponente em face da sua vagueza ou inocuidade. Em razão da pressão comercial exercida sobre as seguradoras, a cobertura tem sido concedida, também no mercado de seguros brasileiro, invariavelmente. Em determinadas fases de *hard market*, pode acontecer de a cobertura deixar de ser aceita ou apenas em relação a uma região geográfica mais exposta a reclamações da espécie. No mercado dos EUA, a cobertura pode ser concedida de maneira mais limitada, quando ela for de fato disponibilizada, com certa prevalência da condição pressuposta de “*o administrador ter sido demitido por falta de diligência no trato da gestão empresarial*” ou “*quando a assembleia dos acionistas deliberar pela ação contra o ex-administrador*”. Em período de *soft market*, todavia, as exigências podem deixar de existir. Impende deixar claro, por fim, que a concessão

⁶⁶ RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. Entre a exposição ao risco a delimitação da cobertura*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 492.

desta parcela de cobertura deve ser subscrita sem qualquer tipo de condicionante ou limitação descabida, cujo procedimento, uma vez manifesto, resultaria, repise-se, despropositado e desconstrutivo da cobertura que se pretende conceder. Perderia a sua *finalidade* e, mais ainda, a *utilidade* da referida extensão de cobertura. Condicionar a um determinado pressuposto inexecutável ou de difícil caracterização, pode tornar a limitação questionável em face do objeto essencial representado pela referida cobertura, resultando em possível anulação do dispositivo, conforme já foi mencionado *supra*. Na lição de Carvalho, “o negócio jurídico pode ser válido, mas não ser apto para a produção dos seus efeitos jurídicos”.⁶⁷ Sendo ineficaz, pode ser invalidada a condicionante inapropriada inserta na cláusula. A cláusula particular – Empresa Tomadora contra Segurado – deve garantir, por princípio, as mesmas consequências dos riscos cobertos para as perdas ocasionadas a terceiros, indiscriminadamente, sempre que ela for aceita pela seguradora e fizer parte das condições contratuais da apólice D&O.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto resumiu alguns temas dos segmentos selecionados da área dos *seguros de responsabilidades*, sem exauri-los evidentemente, uma vez que seria inglória a tentativa, em face da diversificação encontrada. Mesmo não alcançado o patamar que se almejava encontrar na atualidade, pode ser afirmado que o mercado de seguros nacional já oferece portfólio bastante extenso de possibilidades de coberturas, ainda que em bases nem sempre em conformidade com os mercados mais desenvolvidos.

Os consumidores brasileiros, por sua vez, ainda não são exigentes a ponto de reclamarem por melhores condições, assim como acontece em mercados internacionais, passando também pela inoperância dos corretores de seguros quanto a este importante quesito.

No Brasil, podem ser sinalizadas três fases que marcaram o mercado de seguros, até a atualidade: (1ª fase) monopólio de resseguro (1939-2007), na qual o ressegurador oficial determinava as condições de coberturas de todos os ramos às seguradoras, invariavelmente; (2ª fase) abertura do mercado de resseguro promovida pela Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, sendo que a Susep retomou para ela a função, padronizando os produtos de seguros oferecidos pelas seguradoras; (3ª fase – em movimento) a partir da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 (liberdade econômica), a Susep promoveu a flexibilização dos marcos regulatórios, imprimindo liberdade ampla para as seguradoras do país desenharem os seus próprios produtos, basicamente indicando como balizas apenas os limites objetivos do ordenamento já positivado.

Para o segmento específico dos *seguros de responsabilidades*, o regramento disposto na Circular Susep n.º 637, de 27.07.2021, já citado anteriormente, é dos mais modernos e

⁶⁷ CARVALHO, Jorge Morais. *Os Limites à Liberdade Contratual*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 205.

liberalizantes, sendo que o mercado nacional nunca experimentou algo parecido, durante toda a sua existência. No longo período compreendido pelas duas primeiras fases citadas, a padronização impediu o desenvolvimento e a oferta de produtos diversificados. Somente a partir da terceira e recente fase, o Brasil terá a oportunidade de desenvolver os ramos, equiparando os produtos nacionais àqueles comercializados nos países cujos mercados consumidores são muito mais exigentes. Os novos produtos serão elaborados e disponibilizados, potencializando a comercialização também dos seguros de responsabilidade civil.

Com o avançar do tempo, é esperado que as seguradoras, especialmente aquelas de origem estrangeira que atuam no país, diversifiquem a oferta de produtos de seguros de RC, trazendo, também, modelos exitosos já praticados em outros mercados desenvolvidos, de modo que os consumidores brasileiros tenham acesso a todos eles. A disrupção do mercado com os produtos existentes e mais precisamente com as condições de coberturas até então padronizadas e comercializadas, espera-se seja pronta e célere. Este movimento, em face do cenário de abertura promovido pela Susep, reduzindo drasticamente o estoque regulatório indesejado, deve propiciar que os produtos até então ofertados sejam definitivamente afastados, uma vez que apresentam toda a sorte de inconsistências técnicas e mesmo anacronismos nas respectivas estruturas e conceitos. O momento é de renovação e de inovação total.

No segmento dos seguros de Responsabilidade Civil Geral, observa-se que no Brasil há prevalência na oferta de *produtos empresariais*, sendo que os produtos que atendem às pessoas naturais, ficam sujeitos a pacotes massificados (condomínios, RC privada ou familiar). Os seguros de E&O, profissionais autônomos, por sua vez, se desenvolveram muito mais em relação às pessoas naturais, em larga escala e para as mais diferentes categorias, apesar de as empresas também poderem ser atendidas. Os seguros de RCFV também sempre foram comercializados, em primeiro plano, para pessoas naturais, sendo que as apólices para empresas ainda sofrem restrições em termos de limites de garantias, o que é inconcebível acontecer, mesmo porque há a possibilidade de as seguradoras se respaldarem através do resseguro da carteira.

Impende destacar, na finalização deste texto, que a compulsoriedade da contratação de seguros de responsabilidade civil, ou mesmo de outros ramos, nunca foi propulsora de vendas no país, mesmo porque nem todas as empresas sujeitas à obrigatoriedade observam a determinação legal. No Brasil, este sistema impositivo não funciona, assim como é encontrado de forma exitosa nos países europeus, por exemplo. Não só pela falta de cultura do seguro que assola o país, mas também pela ausência de fiscalização adequada quanto ao cumprimento da ordem legal, a obrigatoriedade deixa de ser eficaz. O desenvolvimento dos seguros de RC se baseia muito mais na atuação particularizada das seguradoras e dos corretores de seguros que os promovem, do que o Estado, por meio da compulsoriedade da contratação. Não pode ser visto como demérito para o Brasil este comportamento e cenário encontrados, até porque a iniciativa da contratação deve ser espontânea, partindo daqueles que efetivamente têm a noção sobre a transferência de riscos e que vêem o seguro como ferramenta eficaz de garantia. Num movimento contrário, já se discute em países desenvolvidos e com sistemas de seguros de RC

obrigatórios com larga escala de exigência para os mais diversos tipos de atividades, se a massificação da compulsoriedade de fato é positiva.

Alguns autores, pensadores do sistema, questionam se a completa monetização dos riscos e da responsabilidade civil advinda, pode aviltar o filtro da função *punitiva-preventiva*⁶⁸ da responsabilidade civil, além da função *reparadora*, que não é a única. O viés *persuasório* dos cidadãos, em relação ao não cometimento de ilícitos, diante da punição do agente causador de danos injustos, pode restar anulada. Se toda a conduta que repercutir em prejuízos a outro cidadão ou, numa escala mais ampla, à sociedade do entorno – municipal – estadual – regional – global - for indenizada por apólices de seguros de maneira padronizada e legalmente exigida, por que as pessoas e/ou as corporações agirão, efetivamente, de forma não negligente e imprudente? Neste sentido, a preleção de Brutau: “*el daño indemnizable ha de ser el resultado del riesgo autorizado*”.⁶⁹

Estariam, assim, os seguros de responsabilidade civil massificados e compulsórios induzindo as pessoas seguradas à prática desmedida de atos ilícitos? A discussão está aberta.

REFERÊNCIAS

ACCA, Thiago dos Santos. *Direitos Sociais. Conceito e Aplicabilidade*. São Paulo: Almedina, 2019.

Asbestos-Related Claims in the USA – Impact on the Reinsurance Industry, Cologne: The Cologne Re, 1986.

Asbestos-Related Claims in the USA n. 9. Cologne: The Cologne Re, 1985.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma Nova categoria de Dano na Responsabilidade Civil: O Dano Social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito. WAGNER JUNIOR, Luis Guilherme da Costa. GONÇALVES, Renato Afonso. (orgs) *O Código Civil e sua Interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARREIROS, Filipe. *Responsabilidade Civil dos Administradores: os deveres gerais e a corporate governance*. Coimbra: Coimbra, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo. A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BORGES, Gustavo. MAIA, Maurílio Casas. (orgs) *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BORJES, Isabel Cristina Porto. GOMES, Taís Ferraz. ENGELMANN, Wilson. *Responsabilidade Civil e Nanotecnologias*. São Paulo: Atlas, 2014.

⁶⁸ “Segundo a primeira orientação, a responsabilidade civil constituiria a *sanção* do acto ilícito civil. Alguns autores complementam esta posição, acrescentando-lhe o reconhecimento de um objetivo de prevenção, vendo-a como forma de *desencorajar a prática de novos actos ilícitos produtores de danos*, quer pelo próprio agente (*prevenção individual ou especial*), quer pelas outras pessoas (*prevenção geral*).”, conforme JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 48.

⁶⁹ BRUTAU, José Puig. *Fundamentos de Derecho Civil*. t. II. v. 3º. Barcelona: Bosch, 1983. p. 175.

BRANDIMILLER, Primo Alfredo. *Conceitos Médico-Legais para Indenização do Dano Corporal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRUTAU, José Puig. *Fundamentos de Derecho Civil*. t. II. v. 3º. Barcelona: Bosch, 1983.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos pelos Riscos do Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CARVALHO, Jorge Morais. *Os Limites à Liberdade Contratual*. Coimbra: Almedina, 2016.

CATALAN, Marcos. *O Direito do Consumidor em movimento: diálogos com tribunais brasileiros*. Canoas-RS: Unilasalle, 2017.

DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade Civil do Advogado. Perda de uma Chance*. São Paulo: LTr, 1999.

Dicionário de Seguros. 3ª ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.

ECHTERHOFF, Gisele. *Direito à Privacidade dos Dados Genéticos*. Curitiba: Juruá, 2010.

FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. *O Seguro D&O e a Proteção ao Patrimônio dos Administradores*. 2ª ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2015.

FISBERG, Yuri. *Dano Social. Reparação, Aspectos Processuais e Destinação*. São Paulo: Almedina 2021.

FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2016.

GASPAR, Cátia Marisa. CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa. *A Valoração do Dano Corporal*. 3ª ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2018.

GOLDBERG, Ilan. *O Contrato de Seguro D&O*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. SANTOS, José Américo dos. *Dano Psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di. (org). *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 289-302.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2018.

HIRONAKA, Gisela Maria F. Novaes. *Responsabilidade Pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JORGE, Fenando Pessoa. *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 1999.

JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de Dados Pessoais e Discriminação Algorítmica nos Seguros*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

LE MOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos Sólidos e a Responsabilidade Civil Pós-Consumo*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2014.

LOPEZ, Teresa Ancona. *O Dano Estético. Responsabilidade Civil*. 4ªed. São Paulo: Almedina, 2021.

MAIA, Roberto Mauro Medina. BURMAN, Leonardo Joseph. Apontamentos sobre o seguro de responsabilidade civil para atos de gestão de administradores ou diretores de empresas (D&O). Rio de Janeiro: *Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC n. 30*, v. 8, 2007. p. 129-157.

MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso do Direito. Proteção da Confiança e Limite ao Exercício das Prerrogativas Jurídicas no Direito Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOKHIBER, Russel. *Crimes Corporativos. O poder das grandes empresas e o abuso da confiança pública*. São Paulo: Scritta – Página Aberta, 1995.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato. Novos paradigmas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OWEN, David G. *Products Liability*. 8th ed. USA: Thomson West, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. (orgs) *Cuidado e Responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

POLIDO, Walter. A. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. Texto originalmente publicado na *Revista de Direito Ambiental* nº. 45 da RT – São Paulo: RT, janeiro-março de 2007. Atualizado e publicado na *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*. v. 28, n. 11/12 – novembro/dezembro 2016.

POLIDO, Walter A. *O estágio atual da cobertura para danos pessoais (corporais) nos contratos de seguros de responsabilidade civil no Brasil. Novos danos e(ou) Novos direitos*. São Paulo: Conhecer Seguros - Roncarati, 2020. [e-book gratuito, disponível nos sites www.editoraroncarati.com.br e www.conhecersegueros.com.br Último acesso em 26.01.2022]

POLIDO, Walter A. *Seguros de Responsabilidade Civil. Manual prático e teórico*. Curitiba: Juruá, 2013.

POLIDO, Walter A. *Seguros para Riscos Ambientais no Brasil*. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2021.

POLIDO, Walter A. SOAT – Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito – PL n.º 8.388/2017 – É razoável a proposta legislativa na forma que ela se apresenta ou não? In: *Direito dos Seguros*, e-book editado pela OABRS – 2021. p. 221-236. <https://esars.org.br/ebook> Último acesso em 31.01.2022.

POLIDO, Walter. *Despesas de Defesa do Segurado: procedimentos sobre a abrangência de cobertura*. In: www.editoraroncarati.com.br – Colunistas – Último acesso em 27.01.2022.

PORTER, Eduardo. *O preço de todas as coisas: por que pagamos o que pagamos*. Rio de Janeiro: Objetiva: 2011.

PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. *Responsabilidade Civil por Dano ao Projeto de Vida*. Direito Civil Contemporâneo e os Danos Imateriais. Curitiba: Juruá, 2016.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores: entre a exposição ao risco a delimitação da cobertura*. Coimbra: Almedina, 2010.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *O Contrato de Seguro entre a Liberdade Contratual e o Tipo*. Coimbra: Almedina, 2021.

ROCHA, Nuno Santos. *A <Perda de Chance> como uma nova espécie de dano*. Coimbra: Almedina, 2014.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance*, São Paulo: Atlas, 2006.

Seguridad y Responsabilidad de Productos. Madrid: Editorial Mapfre, 1986.

SENNA, Carina Cátia Bastos de. *Direito à Identidade Pessoal e Genética da Criança versus O Anonimato do Doador na Reprodução Humana*. Curitiba: Juruá, 2020.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho y Persona*. 5ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2015.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2007. ROSÁRIO, Grácia Cristina Moreira do. *A Perda da Chance de Cura na responsabilidade Civil Médica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral. Seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais*. Coimbra: Coimbra, 2007.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade Civil Por Dano Existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. A expansão de eficácia do art. 950, Código Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça: Anotações ao Resp n. 1.281.742-SP, Revista do Superior Tribunal de Justiça, a.27, (240): 469-944, outubro/dezembro 2015. p. 641-646.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade Civil Preventiva*. São Paulo: Malheiros, 2014.

WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Recebido: 16.02.2022

Aprovado: 07.06.2022

Como citar: POLIDO, Walter. Seguros de responsabilidade civil: *uma necessidade social?* Princípios técnico-jurídicos fundamentais sobre os diferentes tipos de seguros de responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 111-144, maio/ago. 2022.

